



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.786, DE 2013 (Apenso o PL nº 6.847, de 2013)

Limita o percentual permitido do metal cádmio nas bijuterias, acessórios e brinquedos.

Autor: Deputado HENRIQUE OLIVEIRA

Relator: Deputado MANDETTA

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Henrique Oliveira, limita em até 0,03% o percentual permitido do metal cádmio nas bijuterias, acessórios assemelhados e brinquedos em circulação no território nacional.

Em sua justificção, o nobre autor afirma que o contato da pele com o cádmio, encontrado em bijuterias e brinquedos, acarreta inúmeros prejuízos à saúde, podendo, inclusive, causar câncer.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 6.847, de 2013, de autoria do nobre Deputado Dimas Fabiano, por tratar de matéria correlata à do epigrafado. Em relação à proposição principal, a iniciativa acessória impõe limite ainda mais restritivo à presença de cádmio em bijuterias – 0,01% -, mas não estabelece regra para brinquedos, diferentemente do projeto original.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e



de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar os PLs nº 6.786 e nº 6.847, ambos de 2013, os quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em novembro de 2013, trouxe grande repercussão na mídia nacional a interceptação de um carregamento de bijuterias da China que continham níveis elevados de cádmio, segundo laudo do Instituto Nacional de Tecnologia.

O cádmio é um metal pesado, usado em ligas e compostos, altamente tóxico mesmo em pequenas quantidades. Sua contaminação ocorre por absorção cutânea, inalação e ingestão, podendo provocar inúmeros agravos à saúde humana, dentre os quais, alterações pulmonares, renais e do sistema imunológico e desenvolvimento de câncer.

Considerando os riscos à saúde humana advindos da exposição ao cádmio, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA publicou a Resolução nº 42, de 29 de agosto de 2013, que aprova o Regulamento Técnico Mercosul sobre Limites Máximos de Contaminantes Inorgânicos em Alimentos e que atualiza os limites máximos de arsênio, cádmio, chumbo, estanho e mercúrio em alimentos, entre outras providências contidas da Portaria nº 685, de 1998.

Em que pesem terem a Avisa e o Inmetro anunciado, por ocasião da apreensão do citado carregamento de bijuterias da China, que iriam regulamentar a presença de cádmio em bijuterias, até o momento não há norma que reja essa matéria no Brasil.

Nos Estados Unidos, após a realização de diversos estudos, a presença de cádmio em bijuterias foi regulamentada em 2011 e,



desde então, a concentração desse metal não pode ser superior a 0,03%. Na Europa, esse percentual não pode ultrapassar 0,01%.

Do ponto de vista econômico, consideramos que seja fundamental regulamentar o uso desse metal em produtos. Ao evitar danos à saúde humana e a procura por tratamento médico, a medida preconizada pelos projetos em tela deve reduzir a demanda por assistência médica – e, consequentemente, os gastos com saúde – superando quaisquer prejuízos que a indústria porventura possa incorrer. Além dos custos diretos ao sistema de saúde, há que se considerar também os prejuízos da exposição ao metal resultantes do absenteísmo e a perda de produtividade de trabalhadores que viriam a ser acometidos por agravos decorrentes da contaminação.

Por representar uma diminuição substantiva no percentual de cádmio presente em produtos, especialmente quando cotejado com os níveis de cádmio encontrados nas bijuterias chineses – 32% a 39% das ligas - julgamos que a proposta contida no projeto original cumpre a contento a função de proteção à saúde da população brasileira.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.786, de 2013, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.847, de 2013.**

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado MANDETTA

Relator